TC nº 72-003.359.05-62

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. TERMO DE PARCERIA. SECOM. Apoio ao Plano de Inclusão Digital para ampliação e manutenção da rede pública de Telecentros. REGULAR. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.453.03-02 e 72-003.359.05-62

2.877ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 07/04/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.869ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, tendo o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator votado na 2.823 S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em julgar regular a Execução do Termo de Parceria 001/SMCIS/2003, em relação ao período de duração da parceria.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular a execução do termo de parceria e de seus aditamentos no período analisado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, diante da inexistência de notícia de prejuízo ao erário, em aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de junho de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam os TCs 72-004.453.03-02 e 72-003.359.05-62 da análise do Termo de Parceria nº 001/SMCIS/2003, celebrado com a OSCIP Rede de Informações para o Terceiro Setor – RITS, com o objetivo de oferecer apoio ao Plano de Inclusão Digital da Coordenadoria Geral do Governo Eletrônico da Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social da PMSP, para ampliação e manutenção da rede pública de Telecentros, TC nº 72-004.453.03-02, bem como da respectiva execução contratual do mesmo Termo de Parceria, TC 72-003.359.05-62.

Em razão da conexão do objeto e da identidade das partes, os referidos TCs serão julgados em conjunto.

TC 72-004.453.03-02

A celebração do Termo de Parceria foi autorizada com fundamento na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, em face da qualificação da RITS como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP – pela Secretaria Nacional de Justiça, fls. 26.

O relatório de análise constante de fls. 102/103 assinalou a presença nos autos dos seguintes elementos de instrução: justificativa para a contratação (fls. 05/06); informação no sentido de que foram consultadas quatro entidades para a prestação dos serviços, sendo que a RITS foi a que apresentou a menor taxa, a única a apresentar contrapartidas e a que melhor se adequou ao projeto, conforme proposta apresentada às fls. 9/25 e plano de trabalho às fls. 40/67.

Em parecer preliminar, a AT/J exarou parecer concluindo pela irregularidade do ajuste, uma vez que se tratava de caso análogo ao tratatado no TC 72-004.161.02-08, o qual concluiu pela ilegalidade da utilização do Termo de Parceria pelo Município, fls. 107/117.

Por outro lado, em manifestação divergente, a Sra. Assessora Subchefe entendeu que a questão em debate referia-se à possibilidade da Lei Federal nº 9.790/99 ser aplicada pelos demais Entes políticos e que "*a*

intenção do legislador federal, ao instituir e disciplinar o Termo de Parceria realizado pelos Entes Políticos com a Sociedade Civil de Interesse Público, foi a de promover a atividade administrativa de fomento em todos os níveis de governo, seguindo a tendência moderna de Reforma do Estado." (fls. 118/123)

No parecer ora citado, a Sra. Assessora Subchefe asseverou que as exigências da Lei nº 9.790/99, no que tange ao pedido de qualificação das instituições sociais como OSCIP, *"(...) prevê sua aplicação a todas as entidades políticas, se assim o desejarem*", concluindo que nada impede sua aplicação no âmbito do Município de São Paulo, sem prejuízo das análises sobre o valor estipulado (fls. 118/123).

O Sr. Assessor Chefe da AT/J, invocando os argumentos do referido parecer, considerou que a inexistência de Lei Municipal que contemple as possibilidades previstas na Lei federal não impede a sua aplicação no âmbito do Município (fls. 124/125).

Devolvidos os autos à Auditoria, esta concluiu sua análise opinando pela regularidade do instrumento analisado, fls. 127/128.

Já a Procuradoria da Fazenda Municipal destacou que a instituição RITS goza da qualificação de OSCIP, nos termos da Lei nº 9790/99, o que lhe permitia celebrar o Termo de Parceria em questão, razão pela qual requereu o acolhimento do ajuste, fls. 129/130.

A Secretaria Geral, em extenso parecer, concluiu pela regularidade da contratação da entidade RITS através de Termo de Parceria, com base na Lei Federal nº 9.790/99, uma vez que a qualificação da entidade como OSCIP, pelo Ministério da Justiça, tem abrangência nacional, o que permite que qualquer Ente Federativo firme ajustes com as entidades detentoras da referida qualificação.

No mesmo arrazoado, a SG analisou a possibilidade da referida contratação ter sido celebrada sem o devido procedimento licitatório. Nesse sentido, o Secretário Geral citou o Processo nº 00683832, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no qual foi formulada consulta quanto à possibilidade de a Administração contratar Organização Não Governamental – ONG, sem licitação, citando que *"(...) as ONGs, qualificadas com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público pelo Ministério da Justiça, não se submetem ao regramento comum da Lei nº 8666/93, mas ao especial da Lei 9.790/99 e do Decreto 3.100/99*."

Segundo entendimento da Secretaria Geral, a contratação, mediante Termo de Parceria, de entidades qualificadas como OSCIPs, não se submete ao regular procedimento de licitação, uma vez que *"(...) o critério de escolha dessa espécie de organização encontra-se disciplinado por legislação própria, endosso o entendimento manifestado pelos órgãos precedentes, concluindo que o Termo de Parceria submete-se ao regramento especial da Lei nº 9790/99 e do*

Decreto nº 3100/99, a ele não se aplicando as regras da Lei nº 8666/93, exceto as do art. 116, pertinentes aos convênios."

Desta forma, concluiu pela regularidade do ajuste e pela proposta de acolhimento da parceria efetivada, sem prejuízo das necessárias análises a respeito do valor estipulado e da utilização dos recursos disponibilizados.

TC 72-003.359.05-62

O presente TC analisa o acompanhamento da execução contratual, a fim de verificar se as condições constantes do Termo de Parceria, celebrado entre a Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social – SMCIS com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP- Rede de Informações para o Terceiro Setor – RITS, objetivando os serviços de plano de inclusão digital da Coordenadoria Geral do Governo Eletrônico para ampliação e manutenção da rede pública Telecentros, estão sendo prestadas de acordo com o pactuado.

Em relatório de acompanhamento realizado no período de 28.07.03 a 31.05.05, a Auditoria elaborou o Relatório de Acompanhamento às fls. 97/109 e, após a complementação da instrução processual, às fls. 145/146, concluiu que as justificativas encaminhadas pela Origem não foram suficientes para sanar as seguintes constatações:

"1- não ocorreu a criação de Conselho de Políticas Públicas concernente à área de inclusão digital, uma vez que o disposto no § 2º, do art.10, do Decreto nº 3.100 de 30.07.99, não trata da criação de Conselhos de Política Públicas e sim de consulta ao Conselho de Política Pública;

2- apresentação, pela RITS, de relatório final de execução de serviços e relatório de auditoria, no prazo de 30 dias após a efetiva entrega do objeto;

3- relatório conclusivo da Comissão de Avaliação, criada em conformidade com o item 3.2.6 sobre os resultados atingidos, de acordo com o plano de trabalho, com base nos indicadores de desempenho citados na Cláusula 2ª do Termo de Parceria, encaminhado ao Parceiro Público;

4- não foram justificadas a composição do item "Custo de Administração".

Consoante análise formal nos Termos de Aditamento relativos à Parceria em tela, objeto do TC nº 72-004.453.03-02, a Auditoria entendeu necessário manifestação da AJCE quanto aos valores referentes ao INSS (11%) e ISS (5%) retidos na fonte, bem como em relação aos aportes financeiros para custear o Termo Aditivo nº 003/04, além da validade dos dois apostilamentos efetuados antes do Termo Aditivo 001/04.

Face aos novos documentos juntados pela Origem, às fls. 149/151, a Coordenadoria I concluiu que os argumentos apresentados não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, sugerindo envio de ofício à Origem para que esta remetesse o Relatório Final do Programa de Inclusão Digital, com as demonstrações de acordo com o estabelecido no artigo 10, §2º, inciso V, da Lei Federal nº 9.790/99, e a emissão de um novo Relatório Conclusivo da Comissão de Avaliação, com envio de cópias.

Ao final, a Auditoria concluiu que os documentos referentes ao Relatório Final do Programa de Inclusão Digital e ao Relatório Conclusivo da Comissão de Avaliação constituem documentos irregularmente supridos, por não satisfazerem a legislação que rege a matéria. (210/217)

A AJCE, às fls.220/223, acompanhando o entendimento de SFC, considerando que no acompanhamento e fiscalização do ajuste foram apontadas falhas no atendimento às exigências contidas no artigo 10, § 2º, V, da Lei Federal nº 9.790/99, concluiu pela irregularidade da execução do Termo de Parceria nº 1/SMCIS/2003.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 225/227, opinou pelo acolhimento excepcional da execução, pelo tempo decorrido e pelo princípio da segurança jurídica que rege os atos administrativos.

A Secretaria Geral ponderou que a Origem não fez cumprir o determinado pelo artigo 10, § 2º, inciso V da Lei Federal nº 9.790/99.

Embora a Origem tivesse apresentado justificativas, a Secretaria Geral entendeu que as mesmas não afastaram as deficiências detectadas, em especial em relação ao Relatório Final do Programa de Inclusão Digital, bem como no Relatório Conclusivo da Comissão de Avaliação, nos termos do item 3.2.6 do Termo de Parceria, em cotejamento com o Plano de Trabalho mencionado na Cláusula 2ª do Termo (cópia juntada às fls. 04/12).

Dessa forma, com base nas conclusões da SFC e da AJCE, opinou pela irregularidade da execução contratual, pelo menos no que se refere ao período auditado.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a contratação, mediante Termo de Parceria, da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP – RITS (Rede de Informações para o Terceiro Setor) firmado pela Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social, com o objetivo de oferecer apoio ao Plano de Inclusão Digital da Coordenadoria Geral do Governo Eletrônico, para a ampliação e

manutenção da rede pública de Telecentros, bem como da respectiva execução contratual.

Em relação à contratação, merece acolhida a posição exarada pela então Assessora Subchefe da Asssesoria Jurídica, que opinou pela regularidade da utilização do instrumento Termo de Parceria pelos Municípios, uma vez que a Lei Federal nº 9.790/99, que dispôs sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, desde que sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, não fez qualquer restrição à sua aplicação por quaisquer Entes da Federação.

Além do mais, a qualificação da entidade privada, sem fins lucrativos, como OSCIP, é outorgada pelo Ministério da Justiça, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 9.790/99, àquelas entidades que satisfaçam os requisitos dos artigos 3º e 4º da referida lei.

Uma vez qualificada como OSCIP, a entidade pode firmar Termo de Parceria com o Poder Público*, "(...) visando a formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no artigo 3º desta lei."*, segundo a transcrição do artigo 9º, da Lei 9.790/99.

No mesmo sentido, entendo que a contratação de entidades qualificadas como OSCIP não se submete ao regime de licitação da lei 8.666/93, mas sim ao regime especial descrito no artigo 23 do Decreto Federal nº 3.100/99, o qual regulamentou a Lei 9.790/99, **na sua versão original**, vigente à época da celebração do Termo de Parceria, a saber:

> *"Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.*
> *Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.*
> **(Decreto nº 3.100/99, versão original).**

Ressalte-se que o referido artigo 23, ora transcrito, foi alterado pelo Decreto nº 7.568/2011, o qual conferiu nova redação a este dispositivo, ampliando a divulgação do edital de Concursos de Projetos inclusive com a obrigatoriedade de sua publicação no Portal dos Convênios.[1]

[1] Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Pela leitura do então vigente artigo 23 do Decreto 3.100/99, a publicação de edital de concurso público para seleção de projetos passíveis de celebração de Termo de Parceria era ato discricionário da Administração, uma vez que o comando legal dizia que "*A escolha (...)* ***poderá*** *ser feita por meio de publicação (...)"* (artigo 23 do Decreto 3.100/99, revogado – grifei)

No entanto, em que pese a discricionariedade conferida ao Poder Público, observa-se, pela leitura dos autos, que a Origem realizou ampla consulta, de proposta técnica e de preços, direcionada às possíveis Entidades e empresas interessadas em acolher ao chamamento público.

Nesse sentido, é de rigor destacar o Memorando nº 0382/SMCIS/EGOV/03, que trata da autorização para celebração do Termo de Parceria em tela, no qual a Origem esclarece que:

"(...) logo após o término do Termo de Parceria supra mencionado iniciamos nova pesquisa junto a entidades/empresas, visando a obtenção de orçamentos para a consecução do projeto em tela. Para tanto, enviamos descrição das funções que devem ser preenchidas, tanto para a efetiva prestação dos serviços nos Telecentros quanto no suporte do projeto. Os orçamentos seguem em anexo." **(TC 72-004.453.03-02, fls. 06).**

Tal informação foi corroborada no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social, fls. 70/75, que apontou a realização da seleção da melhor proposta, nos seguintes termos:

"A Coordenadoria de Governo Eletrônico elaborou pesquisa de preços para a execução do projeto e das propostas recebidas a que melhor se adequou ao projeto foi a apresentada pela RITS, pois esta apresentou a menor taxa e menor valor para a administração e encargos, foi a única a apresentar contrapartidas no que diz respeito à capacitação, treinamento e ferramentas; além disso, comprovou experiência anterior, inclusive nesta municipalidade, na execução de projetos junto a órgãos governamentais e na área de inclusão digital, nacional e internacionalmente." (**TC nº 72-004.453.03-02, fls. 70/71 – grifei).**

§ 1o Deverá ser dada publicidade ao concurso de projetos, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria, bem como no Portal dos Convênios a que se refere o art. 13 do Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 2o O titular do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no caput nas seguintes situações: (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Aliás, nesse sentido, destaco que o tema da legalidade da celebração de Termos de Parcerias pelo Poder Público com Entidades qualificadas como OSCIPs já foi objeto de julgamento pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 6023285400, da 4ª Câmara do Direito Público, de lavra do Desembargador Thales do Amaral, que assim decidiu:

AÇÃO POPULAR - OSCIP - SERVIÇOS DE SAÚDE - TERMO DE PARCERIA - IRREGULARIDADES - INEXISTÊNCIA, EM PRINCÍPIO - DESCABIMENTO DA LIMINAR PARA SUSPENDER OS PACTOS - AGRAVO PROVIDO.

"Constatando-se que, ao menos em princípio, não há irregularidades na celebração de termo de parceria entre a Municipalidade e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, para a consecução de serviços de saúde, sendo desnecessária, em tese, a licitação, nos moldes da Lei nº 8.666 /93, substituída, que foi, pelo concurso de projetos previsto na Lei nº 9.790 /99 e Decreto nº 3.100 /99, é de rigor o indeferimento de liminar, em ação popular, visando sustar a eficácia de tais pactos". (TJ-SP – AR nº 6023285400, de 11.02.2009).

Desta forma, entendo estar justificada a opção pela contratação da RITS pelo instrumento do Termo de Parceria, uma vez que se trata de entidade qualificada como OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790/99, bem como justificados o critério de escolha da entidade parceira, uma vez que a Origem realizou ampla pesquisa de preços e de proposta de plano de trabalho junto aos possíveis interessados, nos termos do então vigente artigo 23 do Decreto nº 3.100/99, tendo sido selecionada a proposta mais vantajosa entre as recebidas, seja sob o critério da economicidade, bem como sob o critério da notória especialização da entidade escolhida.

Já em relação ao acompanhamento da execução contratual, os Órgãos pré-opinantes desta Corte manifestaram-se pela irregularidade da execução do presente Termo de Parceria.

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, no parecer de fls. fls. 220/223, acompanhou o entendimento de SFC, no sentido de que a Origem não atendeu às exigências contidas no artigo 10, § 2º, V, da Lei Federal nº 9.790/99, concluindo pela irregularidade da sua execução. Tal posicionamento foi encampado pela SG, que também concluiu pela irregularidade da execução do ajuste.

No entanto, observo que os apontamentos não são suficientes para macular a execução do Termo de Parceria ora em julgamento, um vez que se tratam de irregularidades formais, as quais foram superadas posteriormente pela Origem e pela Entidade parceira, sanando, em parte, as irregularidades anteriormente apontadas.

Nesse sentido, observo que em relação à falta de consulta sobre a conveniência de se firmar o presente Termo de Parceria ao Conselho de

Políticas Públicas, concernente à área de inclusão digital, destaco que o § 2º, do art. 10, do Decreto nº 3.100, de 30.07.99, dispõe que na ausência do referido Órgão consultivo, a Administração fica dispensada de sua consulta, uma vez que referido Conselho não pode ser substituído por nenhum outro[2].

Já no tocante ao Relatório Final, entendo que sua apresentação extemporânea, pela RITS, não é quesito suficiente para macular a execução contratual, principalmente levando-se em conta a quantidade de Telecentros em operação, na época, bem como a dimensão do programa de inclusão digital do Município. Portanto, dou por superado o apontamento.

Quanto ao relatório conclusivo da Comissão de Avaliação, criada em conformidade com o item 3.2.6 sobre os resultados atingidos, de acordo com o plano de trabalho, constato que o documento de fls. 193, assinado pela Comissão de Avaliação, datado de 02.07.2005, informa que *"(...) os serviços foram considerados plenamente satisfatórios, atingindo os resultados previstos no Plano de Trabalho elaborado pela RITS e mencionado na Cláusula 2ª do Termo de Parceria (...)*", o que permite concluir que a Origem atendeu ao apontamento.

No tocante à justificativa da composição do item referente ao "Custo de Administração", aponto que a Origem já prestara os esclarecimentos de fls. 119, segundo o qual os custos de administração foram demonstrados no Plano de Trabalho, apresentado pela Parceira ao Município.

Tais custos compunham-se das seguintes parcelas: R$1.332.604,60 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil seiscentos e quatro reais e sessenta centavos) referentes a recursos humanos da Parceira, deslocamentos, capacitação e equipamentos; e R$ 375.116,37 referentes a despesas com encargos legais de pessoal e demais custos da organização.

Nesse sentido, aponto, às fls. 133/139, o Relatório de Auditoria Externa nº 01/05, referente ao presente Termo de Parceria, Relatório este produzido pela ANEND Auditores Independentes S/C, nos termos do artigo 19 do Decreto Federal nº 3.100/99[3], que atestou a regularidade do Termo de Parceria.

Segundo o Relatório de Auditoria Externa, *"(...) as demonstrações contábeis, as metas e as disposições referidas no Termo de Parceria (....) e demais Termos Aditivos, (...) expõem com fidelidade, em todos os aspectos relevantes, a posição e as metas do Termo de Parceria e demais Termos Aditivos, relativos ao período de 28 de julho de 2003 a 31 de maio de 2005, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil."* (Relatório de Auditoria, fls. 139).

[2] 2o Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho.

[3] Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea "c", inciso VII, do art. 4o da Lei no 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Portanto, de acordo com o contido nos autos, entendo estarem superados os apontamentos que ainda remanesciam em relação à presente execução contratual, impondo-se seu acolhimento.

Diante de todo o exposto **JULGO REGULARES** o Termo de Parceria nº 001/SMCIS/2003, celebrado entre a OSCIP Rede de Informações para o Terceiro Setor – RITS e a Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social, a respectiva execução contratual, bem como seus Aditamentos, em relação ao período de duração da parceria.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Senhor Presidente, meu voto é em sentido divergente como segue: Acolho o Termo de Parceria 001/SMCIS/2003 e seus Termos de Aditamento 001, 002, 003/2004, 004 e 005/2005, compartilhando do entendimento manifestado pela Senhora Assessora Chefe de Controle Externo e pela Secretaria Geral, no sentido da possibilidade de utilização da Lei Federal 9.790/99, independentemente da existência de lei municipal tratando da matéria.

Todavia, acompanhando o entendimento dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, voto pela irregularidade da execução do Termo de Parceria e de seus Termos de Aditamento no período examinado, posto que evidenciado que o Relatório Final do Programa de Inclusão Digital não atendeu plenamente as exigências previstas no art.10, § 2º, inciso V, da Lei Federal 9.790/99, eis que não restou comprovada a realização de "comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados" ao final do exercício e da execução do ajuste.

Contudo, diante da inexistência de notícia de prejuízo ao erário, aceito os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelo referido Termo de Parceria e seus Termos de Aditamento.

É o meu voto.